



Conselho Tutelar Wenceslau Braz - PR

REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Art. 1º - O presente Regimento Interno, disciplina o funcionamento do Conselho Tutelar de Wenceslau Braz, criado pela Lei nº 8.069/1990 e atualizado pela Lei Municipal n 2.695/2015.

Art. 2º - O Conselho Tutelar de Wenceslau Braz, é composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pelos cidadãos residentes no município.

§ 1º- Os membros do Conselho Tutelar serão nomeados e empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

§ 2º- Recondução significa a possibilidade de exercício de mandato subsequente, ficando o candidato sujeito ao preenchimento de todos os requisitos para inscrição da candidatura e ao processo de escolha da comunidade.

§ 3º- Eleição suplementar, caso não haja suplentes ou estes manifestem o desinteresse em assumir a vaga, deverá o CMDCA realizar o processo de eleição suplementar para o preenchimento das vagas em aberto, sendo que os conselheiros em tais situações exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original.

Art. 3º - O Conselho Tutelar funcionará em instalações exclusivas, fornecidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 4º - O atendimento ao público será realizado na sede do Conselho Tutelar, de segunda à sexta-feira, das 8:00 às 11:30 horas e das 13:00 às 17:00 horas.

§ 1º - Para o atendimento de situações emergenciais fora do horário de expediente, bem como aos sábados, domingos e feriados, será definido pelos membros do Conselho Tutelar uma escala de plantões, nos moldes do previsto no presente Regimento Interno, que será afixada na sede do Conselho Tutelar, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Polícia Militar, Polícia Civil, Hospital, Escolas e Fórum deste município.

§ 2º - O conselheiro de plantão contará com telefone móvel fornecido pelo Poder Público Municipal, cujo número será divulgado à população, juntamente com o número de telefone fixo do órgão.

§ 3º - O Conselho Tutelar também se deslocará periodicamente, em caráter preventivo, ou sempre que solicitado as localidades situadas fora da sede do município, assim como para realizar visitas de inspeção às entidades e programas de atendimento à criança e ao adolescente e outras diligências necessárias.



Conselho Tutelar Wenceslau Braz - PR

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES:

Art. 5º - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional encarregado pela comunidade local, de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos na Lei nº 8.069/90 e Constituição Federal.

Art. 6º - São atribuições do Conselho Tutelar:

I – Atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105 – ECA, aplicando medidas relacionadas no art. 101, de I a VII, da Lei nº 8.069/90.

II – Atender e aconselhar pais ou responsáveis nas mesmas hipóteses acima relacionadas, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei nº 8.069/90.

III – fiscalizar as entidades de atendimento de crianças e adolescentes situadas no município e os programas por estes executados, conforme art. 95 do ECA da Lei nº 8.069/90, devendo atestar seu adequado funcionamento perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sempre que solicitado (cf. art. 90, inciso II, da Lei nº 8.069/90), sem prejuízo de, em caso de irregularidades, efetuar imediata comunicação a este e também representar à autoridade judiciária no sentido da instauração de procedimento judicial específico visando sua apuração, nos moldes do previsto nos arts. 191 a 193 do ECA, do mesmo Diploma Legal;

IV – Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) Requisitar, junto à Secretaria ou Departamento Municipal competente, serviços públicos nas áreas de saúde, educação, assistência social, previdência, trabalho e segurança.

b) Representar junto à autoridade judiciária no caso de descumprimento injustificado de suas deliberações, propondo a instauração de procedimento judicial por infração ao disposto no art. 249, da Lei nº 8.069/90, sem prejuízo de outras medidas administrativas e/ou judiciais, no sentido da garantia das prerrogativas do Conselho Tutelar e da proteção integral das crianças, adolescentes e/ou famílias atendidas.

V – Encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente (arts. 228 a 258 do ECA, da Lei nº 8.069/90), inclusive quando decorrente das notificações obrigatórias a que aludem os arts. 13 e 56 do ECA, inciso I, da Lei nº 8.069/90.

VI – Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, sempre que constatar a ocorrência das situações previstas nos arts. 1637 e 1638, do Código Civil, depois de esgotadas as possibilidades de manutenção da criança



Conselho Tutelar Wenceslau Braz - PR

ou adolescente em sua família de origem (cf. arts. 24, 136, inciso XI e par. Único e 201 do ECA, inciso III, da Lei nº 8.069/90);

VII – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência (art. 148 da Lei nº 8.069/90);

VIII – representar ao Juiz da Infância e da Juventude nos casos de infração administrativa às normas de proteção à criança ou adolescente, para fim de aplicação das penalidades administrativas correspondentes (arts. 194 e 245 a 258-B do ECA, da Lei nº 8.069/90);

IX – Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no art. 101, de I à VI, da Lei nº 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional, com seu encaminhamento aos serviços públicos e programas de atendimento correspondentes;

X – Expedir notificações;

É importante ficar claro que o Conselho Tutelar não pode “substituir” o papel da polícia judiciária no que diz respeito à investigação policial acerca da ocorrência, ou não, de qualquer infração praticada contra criança ou adolescente. Pode o Conselho Tutelar, a depender do caso, propor à polícia judiciária uma ação articulada, no sentido de proporcionar à criança, adolescente e/ou família, um atendimento psicossocial de forma concomitante à investigação policial, que é de responsabilidade exclusiva desta. A comunicação ao Ministério Público – inclusive das denúncias recebidas por força do disposto nos arts.13 e 56, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – é obrigatória, vez que cabe a este (e não ao Conselho Tutelar) a chamada opinio delicti, ou seja, a conclusão acerca da ocorrência, ou não, da infração penal respectiva. Deve ficar claro que não será o Conselho Tutelar que irá executar a medida, vez que o Conselho Tutelar não é em não pode ser utilizado como um “programa de atendimento”, seja este correspondente às medidas de proteção e destinadas aos pais ou responsável, previstas nos arts. 101 e 129, da Lei nº 8.069/90, seja correspondente às medidas sócio-educativas, previstas no art. 112, do mesmo Diploma Legal. O Conselho Tutelar ficará encarregado apenas de fazer uma espécie de “ponte” entre a Justiça da Infância e da Juventude e os serviços e programas de atendimento onde será o adolescente inserido, cabendo-lhe ainda a aplicação de medidas específicas a seus pais ou responsável (caso sejam estas necessárias), de modo a garantir a plena eficácia do atendimento prestado e a proteção integral do adolescente e sua família.

(Murilo Jose Digiacomio – Promotor de Justiça PR.)

XI – requisitar junto aos cartórios competentes as segundas vias de certidões de nascimento e de óbito de criança e adolescente, quando necessários;

XII - representar, em nome da pessoa e da família, contra programas ou programações de rádio ou televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como, contra



Conselho Tutelar Wenceslau Braz - PR

propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde da criança e do adolescente, (art. 202, § 3º, inciso II da Constituição Federal, e art. 136, X, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

XIII - fornecer ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dados relativos às maiores demandas de atendimento e deficiências estruturais existentes no município, propondo a adequação do atendimento prestado à população infanto-juvenil pelos órgãos públicos encarregados da execução das políticas públicas (art. 4º, par. único, alíneas “c” e “d” c/c art. 259, par. único, da Lei nº 8.069/90), assim como a elaboração e implementação de políticas públicas específicas, de acordo com as necessidades do atendimento à criança e ao adolescente;

XIV - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, devendo acompanhar, desde o início, todo processo de elaboração, discussão e aprovação das propostas das diversas leis orçamentárias (Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), apresentando junto ao setor competente da Administração Pública (Secretaria ou Departamento de Planejamento e/ou Finanças), assim como ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dados relativos às maiores demandas e deficiências estruturais de atendimento à criança e ao adolescente que o município possui, que deverão ser atendidas, em caráter prioritário, por ações, serviços públicos e programas específicos a serem implementados pelo Poder Público, em respeito ao disposto no art. 4º, caput e par. único, alíneas “c” e “d”, da Lei nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal;

XV - Recepcionar as comunicações dos dirigentes de estabelecimentos de atenção à saúde, e creches, pré-escolas e ensino fundamental, mencionadas nos arts. 13 e 56 da Lei nº 8.069/90, promovendo as medidas pertinentes, inclusive com o acionamento do Ministério Público, quando houver notícia da prática de infração penal contra criança ou adolescente.

§ 1º - Ao atender qualquer criança ou adolescente, o Conselho Tutelar conferirá sempre o seu registro civil e, verificando sua inexistência ou grave irregularidade no mesmo, comunicará o fato ao Ministério Público, para os fins dos arts. 102 e 148, parágrafo único, letra “h”, da Lei nº 8.069/90;

§ 2º - O atendimento prestado à criança e ao adolescente pelo Conselho Tutelar pressupõe o atendimento de seus pais ou responsável, assim como os demais integrantes de sua família natural, extensa ou substituta, que têm direito a especial proteção por parte do Estado (lato sensu) e a ser encaminhada a programas específicos de orientação, apoio e promoção social (cf. art. 226, caput e §8º, da Constituição Federal, arts. 19, caput e §3º; 101, inciso IV e 129, incisos I a IV, da Lei nº 8.069/90 e disposições correlatas contidas na Lei nº 8.742/93 - LOAS);



Conselho Tutelar Wenceslau Braz - PR

§ 3º - O atendimento prestado pelo Conselho Tutelar à criança acusada da prática de ato infracional se restringe à análise da presença de alguma das situações previstas no art. 98, da Lei nº 8.069/90, com a subsequente aplicação das medidas de proteção e destinadas aos pais ou responsável que se fizerem necessárias, nos moldes do art. 101, incisos I a VII e 129, incisos I a VII, do mesmo Diploma Legal, ficando a investigação do ato infracional respectiva, inclusive no que diz respeito à participação de adolescentes ou imputáveis, assim como a eventual apreensão de armas, drogas ou do produto da infração, a cargo da autoridade policial responsável;

§ 4º - As medidas de proteção aplicadas pelo Conselho Tutelar deverão levar em conta as necessidades pedagógicas específicas da criança ou adolescentes (apuradas, se necessário, por intermédio de uma avaliação psicossocial ou psicopedagógica, levada a efeito por profissionais das áreas da pedagogia, psicologia e assistência social, cujos serviços poderão ser requisitados junto aos órgãos públicos competentes - cf. art. 136, inciso III, letra "a", da Lei nº 8.069/90), procurando sempre manter e fortalecer os vínculos familiares existentes (cf. art. 100, caput da Lei nº 8.069/90) e respeitar os demais princípios relacionados no art. 100, par. único, da Lei nº 8.069/90;

§ 5º - O Conselho Tutelar somente aplicará a medida de acolhimento institucional quando constatada a falta dos pais ou responsável (cf. arts. 101, inciso VII e §2º c/c 136, incisos I, II e par. único, da Lei nº 8.069/90), devendo zelar para estrita observância de seu caráter provisório e excepcional, a ser executada em entidade própria, cujo programa respeite aos princípios relacionados no art. 92, da Lei nº 8.069/90, não importando em restrição da liberdade e nem ter duração superior ao estritamente necessário para a reintegração à família natural ou colocação em família substituta (devendo a aplicação de esta última medida ficar exclusivamente a cargo da autoridade judiciária competente);

§ 6º - Salvo a existência de ordem expressa e fundamentada da autoridade judiciária competente, o contato da criança ou adolescente submetida à medida de acolhimento institucional com seus pais e parentes deve ser estimulado, sem prejuízo da aplicação de medidas de orientação, apoio, acompanhamento e promoção social à família, com vista à futura reintegração familiar, que terá preferência a qualquer outra providência (cf. arts. 19, §3º e 92, §4º, da Lei nº 8.069/90);

§ 7º - Caso o Conselho Tutelar, depois de esgotadas as tentativas de manutenção e fortalecimento dos vínculos familiares, ou em virtude da prática, por parte dos pais ou responsável, de grave violação dos deveres inerentes ao poder familiar, assim como decorrentes de tutela ou guarda, se convencer da necessidade de afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar e/ou da propositura de ação de suspensão ou destituição do poder familiar, fará imediata comunicação do fato ao Ministério Público (art. 136, incisos IV, V e par. único c/c art. 201, inciso III, da Lei nº 8.069/90), ao qual incumbirá a propositura das medidas judiciais correspondentes;

§ 8º - O disposto no parágrafo anterior deve ser também observado nos casos de suspeita ou confirmação de maus tratos ou abuso sexual impostos pelos pais ou



Conselho Tutelar Wenceslau Braz - PR

responsável, sendo em qualquer hipótese aplicável, preferencialmente, o disposto no art. 130, da Lei nº 8.069/90, com o afastamento cautelar do agressor da companhia da criança ou adolescente e seus demais familiares (art. 101, §2º, da Lei nº 8.069/90). Apenas caso esta providência não se mostrar viável, por qualquer razão, é que será a criança ou adolescente (juntamente com seus irmãos, se houver), inserida em programa de acolhimento institucional, devendo ser a medida respectiva aplicada em sede de procedimento judicial contencioso, no qual seja garantido aos pais ou responsável o direito ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal (cf. art. 5º, incisos IV e V, da Constituição Federal c/c art. 101, 2º, da Lei nº 8.069/90);

§ 9º - Nos casos em que o Conselho Tutelar aplicar a medida de acolhimento institucional (com estrita observância do disposto no §4º supra), o fato deverá ser comunicado ao Juiz e ao Promotor de Justiça da Vara da Infância e da Juventude no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, e se por qualquer razão não for possível o imediato recâmbio à família de origem, deverá o Conselho Tutelar zelar para que seja deflagrado procedimento judicial específico, destinado à regularização do afastamento familiar, suspensão ou destituição do poder familiar e/ou à colocação em família substituta, de modo que a criança ou adolescente permaneça abrigada pelo menor período de tempo possível (arts. 93, caput, par. único e 101, §1º, da Lei nº 8.069/90);

Art. 7º - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas, pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse (art. 137, da Lei nº 8.069/90).

Art. 8º - Sempre que necessário, os membros do Conselho Tutelar deverão orientar a todos que, na forma do disposto no art. 236, da Lei nº 8.069/90, constitui crime, punível de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos de detenção, impedir ou embaraçar a ação de membro do Conselho Tutelar, no exercício de atribuição prevista no referido Diploma Legal, podendo, a depender da situação, requisitar o concurso da força policial e mesmo dar voz de prisão àqueles que incorrerem na prática ilícita respectiva.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA:

Art. 9º - O Conselho Tutelar é competente para atender qualquer criança ou adolescente em situação de risco, cujos pais ou responsável tenham domicílio na área territorial correspondente ao município de Wenceslau Braz, (cf. arts. 138 c/c 147, inciso I, da Lei nº 8.069/90).

§ 1º - Quando os pais ou responsável forem desconhecidos, já falecidos, ausentes ou estiverem em local ignorado, é competente o Conselho Tutelar do local em que se encontra a criança ou adolescente (cf. arts. 138 c/c 147, inciso II, da Lei nº 8.069/90);

§ 2º - Tratando-se de criança ou adolescente cujos pais ou responsável tenham domicílio em outro município, realizado o atendimento emergencial, o Conselho Tutelar, comunicará o fato às autoridades competentes daquele local;



Conselho Tutelar Wenceslau Braz - PR

§ 3º - O encaminhamento da criança ou adolescente para município diverso somente será concretizado após a confirmação de que seus pais ou responsável são de fato lá domiciliados, devendo as providências para o recâmbio ser providenciadas pelo órgão público responsável pela assistência social do município de origem da criança ou adolescente, cujos serviços podem ser requisitados pelo Conselho Tutelar local, na forma prevista no art. 136, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.069/90;

§ 4º - Em nenhuma hipótese o recâmbio da criança ou adolescente a seu município de origem, ou a busca de uma criança ou adolescente cujos pais sejam domiciliados no município de Wenceslau Braz, e se encontre em local diverso, ficará sob a responsabilidade do Conselho Tutelar, ao qual incumbe apenas a aplicação da medida de proteção correspondente (art. 101, inciso I, da Lei nº 8.069/90), com a requisição, junto ao órgão público competente, dos serviços públicos necessários à sua execução (cf. art. 136, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.069/90);

§ 5º - Com o retorno da criança ou adolescente que se encontrava em município diverso, antes de ser efetivada sua entrega a seus pais ou responsável, serão analisadas, se necessário com o auxílio de profissionais das áreas da psicologia e assistência social, as razões de ter aquele deixado a residência destes, de modo a apurar a possível ocorrência de maus tratos, violência ou abuso sexual, devendo, conforme o caso, se proceder na forma do disposto no art. 6º, deste Regimento Interno.

§ 6º - Participar das reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, levando ao conhecimento deste, os casos de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes que não puderam ser solucionados em virtude de falhas na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no município, efetuando sugestões para melhoria das condições de atendimento, seja através da adequação de órgãos e serviços públicos, seja através de criação e ampliação de programas de atendimento, nos moldes do previsto nos arts. 88, inciso III, 90, 101, 112 e 129, da Lei nº 8.069/90;

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO:

Seção I - Da estrutura administrativa do Conselho Tutelar:

Art. 10º - O Conselho Tutelar de Wenceslau Braz conta com a seguinte estrutura administrativa:

- I – Presidente;
- II – Auxiliar Administrativo;
- III – O Plenário;
- IV – Os Conselheiros.

Seção II - Da Diretoria:

Art. 11º - O Conselho Tutelar elegerá, dentre os membros que o compõem, o Presidente.



Conselho Tutelar Wenceslau Braz - PR

§ 1º - O mandato do Presidente, terá duração de 12 (doze) meses.

§ 2º - Na ausência ou impedimento do Presidente, a direção dos trabalhos e demais atribuições, serão exercidas sucessivamente pelo Conselheiro Tutelar mais idoso;

Art. 12º - A candidatura ao cargo de Presidente será manifestada verbalmente, pelos próprios Conselheiros, perante os demais, na primeira sessão ordinária do Conselho Tutelar realizada após a posse ou na última sessão ordinária realizada antes do término do mandato do Presidente em exercício.

§ 1º - A votação será secreta, devendo cada Conselheiro votar em até 01 (um) candidato;

§ 2º - No caso de empate, será realizado um sorteio entre os Conselheiros que tiverem obtido o mesmo número de votos.

§ 3º - No caso de não ter nenhum candidato, será realizado um sorteio entre todos os conselheiros.

Seção III - Da Presidência:

Art. 13º - São atribuições do Presidente:

I - Coordenar as sessões plenárias, participando das discussões e votações;

II - Convocar as sessões extraordinárias;

III - representar o Conselho Tutelar em eventos e solenidades ou delegar a sua representação a outro Conselheiro;

IV - Assinar a correspondência oficial do Conselho;

V - Zelar pela fiel aplicação e respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente, por todos os integrantes do Conselho Tutelar;

VI - Participar do rodízio de distribuição de casos, realização de diligências, fiscalização de entidades e da escala de plantão, assim como os demais membros do colegiado;

VII - Enviar mensalmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a escala de plantões dos Conselheiros;

VIII - Comunicar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público os casos de violação de deveres funcionais e/ou suspeita da prática de



Conselho Tutelar Wenceslau Braz - PR

infração penal por parte dos membros do Conselho Tutelar, prestando as informações e fornecendo os documentos necessários, assim como os demais membros do colegiado;

IX - Encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os pedidos de licença dos membros do Conselho Tutelar, com as justificativas devidas;

X - Encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano a escala de férias dos membros do Conselho Tutelar e funcionários lotados no Órgão;

Seção IV - Do Plenário:

Art. 14º - O Conselho Tutelar se reunirá periodicamente em sessões ordinárias e extraordinárias.

§ 1º - As sessões ordinárias ocorrerão mensalmente todas as primeiras sextas- feira do mês, no horário de expediente às 13:00 horas, na sede do Conselho Tutelar, com a presença mínima de três Conselheiros;

§ 2º - Caso o número de casos atendidos seja elevado, deverá ser previsto um número maior de sessões plenárias deliberativas.

§ 3º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente ou no mínimo, dois Conselheiros, podendo ocorrer a qualquer dia, horário e local, com prévia comunicação a todos os membros do Conselho Tutelar;

§ 4º - Serão também realizadas sessões periódicas especificamente destinadas à discussão dos problemas estruturais do município, bem como às necessidades específicas da população infanto-juvenil;

§ 5º - As deliberações do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria simples dos votos dos Conselheiros presentes, cabendo ao presidente o voto de desempate;

§ 6º - Serão registrados em ata todos os incidentes ocorridos durante a sessão deliberativa, assim como as deliberações tomadas e os encaminhamentos efetuados;

§ 7º - De cada sessão lavrar-se-á, ata, a qual deverá ser assinada por todos os Conselheiros presentes, com o resumo dos assuntos tratados, das deliberações tomadas e suas respectivas votações.

Seção V - Do Conselheiro:

Art. 15º - A cada Conselheiro Tutelar em particular compete, entre outras atividades:



Conselho Tutelar Wenceslau Braz - PR

I - Proceder sem delongas a verificação dos casos (estudo da situação pessoal, familiar, escolar e social) que lhe sejam distribuídos, tomando desde logo as providências de caráter urgente, preparando sucinto relatório, escrito em relação a cada caso para apresentação à sessão do Plenário, cuidando da sua execução e do acompanhamento até que se complete o atendimento;

II - Participar do rodízio de distribuição de casos, realização de diligências, fiscalização de entidades e da escala de plantão, comparecendo à sede do Conselho nos horários previstos para o atendimento ao público;

III - Auxiliar o Presidente e o auxiliar administrativo nas suas atribuições específicas, especialmente na recepção de casos e atendimento ao público;

IV - Discutir, sempre que possível, com outros Conselheiros as providências urgentes que lhe cabem tomar em relação a qualquer criança ou adolescente em situação de risco, assim como sua respectiva família;

V - Discutir cada caso de forma serena respeitando às eventuais opiniões divergentes de seus pares;

VI - Tratar com respeito e urbanidade os membros da comunidade, principalmente as crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

VII - Visitar a família de criança ou adolescente cuja verificação lhe couber;

VIII - Executar outras tarefas que lhe forem destinadas na distribuição interna das atribuições do órgão.

Parágrafo único - É também dever do Conselheiro Tutelar declarar-se impedido de atender ou participar da deliberação de caso que envolva amigo íntimo, inimigo, cônjuge, companheiro (a) ou parente seu ou de cônjuge ou companheiro(a) até o 3º (terceiro) grau, vizinho ou suspeito sempre que tiver algum interesse na causa.

Art. 16º - É expressamente vedado ao Conselheiro Tutelar:

I - Usar da função em benefício próprio;

II - Romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;

III - Manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV - Recusar-se a prestar atendimento ou omitirem-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;



Conselho Tutelar Wenceslau Braz - PR

V - Aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

VI - Deixar de cumprir o plantão de acordo com a escala previamente estabelecida;

VII - Exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos da Lei;

VIII - Receber, em razão do cargo, qualquer verba a título de honorários, gratificações, custas, emolumentos.

CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO TUTELAR:

Art. 17º- As regras de procedimento do presente Capítulo devem ser interpretadas como orientações gerais, conforme art. 6º, da Lei nº 8.069/90.

Art. 18º - Para deliberar acerca das medidas a serem aplicadas à criança, adolescente, seus pais ou responsável, o Conselho Tutelar atuará necessariamente de forma conjunta, através do colegiado, discutindo inicialmente cada caso cuja verificação já foi concluída pelo Conselheiro encarregado do atendimento inicial, que atuará como relator, e votando em seguida as medidas propostas por este ou outro integrante.

§ 1º- A aplicação das medidas de proteção e destinadas aos pais ou responsável necessariamente levará em conta os princípios relacionados no art. 100, caput e par. único, da Lei nº 8.069/90;

§ 2º - Quando necessária a requisição de serviços públicos, nos moldes do previsto no art. 136, incisos III, letra “a” e VIII, assim como quando do oferecimento de representação em razão de irregularidade em entidade de atendimento ou quando da prática de infração administrativa (art. 136, inciso III, letra “b” e arts. 191 e 194, da Lei nº 8.069/90), ou nas hipóteses do art. 136, incisos X e XI, da Lei nº 8.069/90, será também exigida deliberação da plenária do Conselho Tutelar;

§ 3º - O Conselheiro Tutelar que prestar o atendimento inicial a uma criança, adolescente ou família, ficará vinculado a todos os demais casos que forem a estas relacionadas, que lhe serão distribuídos por dependência, até sua efetiva solução;

§ 4º - A fiscalização de entidades de atendimento, nos moldes do previsto no art. 95, da Lei nº 8.069/90, será sempre realizada por, no mínimo, 02 (dois) Conselheiros, mediante escala mensal a ser elaborada, que deverão apresentar ao colegiado um relatório da situação verificada.

§ 5º- As reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, terão a participação dos Conselheiros Tutelares que estarão de serviço no dia.



Conselho Tutelar Wenceslau Braz - PR

Art. 19º - Durante o horário de atendimento ao público, 02 (dois) Conselheiros Tutelares deverão permanecer na sede do órgão, ressalvada a necessidade de deslocamento, em caráter emergencial, para atendimento imediato de casos urgentes.

§ 1º - Será afixado, de forma visível a todos os cidadãos na sede do Conselho Tutelar, o nome e telefone do Plantão que atenderá fora dos dias e horários de funcionamento;

§ 2º - Os atendimentos em regime de plantão, serão exercidos por dois conselheiros e o atendimento restrito a casos urgentes;

§ 3º - Fora do horário normal de expediente as providências de caráter urgente serão tomadas pelo Conselheiro de plantão, independentemente de qualquer formalidade, procedendo depois o registro dos dados essenciais para a continuação da verificação e demais providências;

Art. 20º - Ao receber o Conselho Tutelar qualquer notícia de criança ou adolescente em situação de risco, seja por comunicação de algum cidadão, dos pais ou da própria criança ou adolescente, seja de autoridade ou de funcionário público, seja de forma anônima, via postal ou telefônica, ou ainda por constatação pessoal, anotar a denúncia e os principais dados em formulário próprio e no SIPIA ou ata, distribuindo-se o caso de imediato a um dos Conselheiros, que desencadearão logo a verificação do caso.

§ 1º - Tal verificação far-se-á por qualquer forma de obtenção de informações, especialmente por constatação pessoal do Conselheiro, através de visita à família ou a outros locais, ouvida de pessoas, solicitação/requisição de exames ou perícias e outros;

§ 2º - Concluída a verificação, o Conselheiro encarregado do caso fará um relatório, registrando as principais informações colhidas, as providências já adotadas, as conclusões e as medidas que entende adequada nos arquivos físicos e no SIPIA.

§ 3º - Na sessão do Conselho fará o encarregado primeiramente o relatório do caso, passando em seguida o colegiado a discussão e votação das medidas de proteção aplicáveis a criança ou adolescente (art. 101, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente), aos pais e responsáveis (art. 129, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como outras iniciativas e providências que o caso requer;

§ 4º - Caso entenda o Conselho, serem necessárias mais informações e diligências para definir as medidas mais adequadas, transferirá o caso para a ordem do dia da sessão seguinte, providenciando o Conselheiro encarregado a complementação da verificação;

§ 5º - O Plenário definindo as medidas, solicitações e providências necessárias o Conselheiro Tutelar encarregado do caso providenciará de imediato sua execução, comunicando-as expressamente aos interessados, expedindo as notificações necessárias



Conselho Tutelar Wenceslau Braz - PR

(cf. art. 136, inciso VII, da Lei nº 8.069/90), tomando todas as iniciativas para que a criança e/ou adolescente sejam efetivamente atendidos e seus problemas resolvidos;

§ 6º - Se no acompanhamento da execução o Conselheiro encarregado verificar a necessidade de alteração das medidas ou de aplicação de outras (cf. art. 99, da Lei nº 8.069/90), levará novamente o caso à próxima sessão do Conselho, de maneira fundamentada;

§ 7º - Cumpridas as medidas e solicitações e constatando o encarregado que a criança e ou adolescente voltaram a ser adequadamente atendido em seus direitos fundamentais, o Plenário arquivará o caso, registrando a decisão em livro próprio e efetuando as comunicações devidas.

§ 8º - Entendendo o Conselho Tutelar que nenhuma providência lhe cabe adotar, arquivará o caso, registrando a decisão em ata e efetuando as comunicações devidas;

Art. 21º- Em recebendo o Conselho Tutelar notícia de fato que caracterize, em tese, infração penal praticada contra criança ou adolescente, inclusive em razão do disposto nos arts. 13 e 56, inciso I, da Lei nº 8.069/90, será efetuada imediata comunicação ao Ministério Público (cf. art. 136, inciso IV, da Lei nº 8.069/90). Parágrafo único - Nas hipóteses previstas neste artigo, o Conselho Tutelar deverá articular sua atuação junto à polícia judiciária, de modo a não comprometer a investigação policial acerca da efetiva ocorrência da aludida infração penal, que cabe apenas a esta (e não ao Conselho Tutelar) realizar.

Art. 22º- Ao serviço de transporte compete ao Conselho Tutelar:

I – Conduzir o veículo aos locais de averiguação, as entidades de atendimento as instituições e em viagem para outros municípios quando necessário;

II – Conduzir crianças e adolescentes quando o Conselho Tutelar achar necessário;

III – Portar-se com dignidade e zelo profissional na condição do veículo e no trato das pessoas;

IV – Preencher sempre o diário de bordo quando houver deslocamento para controle do uso do veículo.

V - Conselho Tutelar não transporta e não acompanha transporte de adolescentes aos Centros de Socio Educação.

CAPÍTULO VI - DOS SERVIÇOS AUXILIARES:

Art. 23º - São auxiliares do Conselho Tutelar os técnicos e servidores designados ou postos à disposição pelo Poder Público.

Parágrafo único - Os servidores, enquanto à disposição do Conselho Tutelar, ficam sujeitos à coordenação e orientação do seu Presidente.



Conselho Tutelar Wenceslau Braz - PR

CAPÍTULO VII - DA VACÂNCIA:

Art. 24° - A vacância na função de Conselheiro Tutelar dar-se-á por:

I - Falecimento;

II - Perda do mandato;

III - Renúncia.

Art. 25° - A vaga será considerada aberta na data do falecimento, estabelecida na renúncia, ou da publicação da sentença irrecorrível que gerar a perda do mandato.

Art. 26°- O falecimento do Conselheiro deverá ser comunicado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelo Presidente do Conselho Tutelar, dentro de, no máximo 05 (cinco) dias, contados da sua data.

Art. 27° - O pedido de renúncia será imediatamente encaminhado pelo próprio interessado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 28° - Nos casos de vacância ou afastamento de qualquer Conselheiro Tutelar, independente das razões, o Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescentes promoverá no máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a convocação do suplente, para o preenchimento da vaga e a consequente regularização da composição do Conselho Tutelar.

§ 1° - Os suplentes convocados terão direito a receber os subsídios e as demais vantagens relativas ao período de efetivo exercício da função.

§ 2° - Caso não haja suplentes ou estes manifestem o desinteresse em assumir a vaga, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescentes realizar o processo de eleição suplementar para o preenchimento das vagas em aberto, sendo que os conselheiros em tal situação, exercerão a função somente pelo período restante do mandato original;

§ 3° - No caso de licenças previstas no caput do art. 39, não haverá a convocação do suplente, salvo em casos de concessão de licença maternidade ou por doença ou acidente do trabalho que exceder a 15 (quinze) dias. (Redação acrescida pela Lei nº 3009/2021).

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES:

Art. 29°- Perderá o mandato o conselheiro tutelar que se ausentar injustificadamente de suas funções três vezes consecutivas ou cinco alternadas no mesmo mandato, não cumprir o horário e escala de trabalho, for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal ou por infração administrativa constante da Lei 8.069/90.



Conselho Tutelar Wenceslau Braz - PR

Parágrafo único – Poderá ser aplicada, como alternativa à perda do mandato, a pena de suspensão do exercício da função, pelo período de 01 (um) a 03 (três) meses.

Art. 30º - O Conselheiro Tutelar que praticar ato que viole os deveres e proibições decorrentes da função que exerce, será submetido a processo administrativo próprio, perante o Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente, nos moldes do previsto nos arts. 68 a 71 da Lei Municipal nº 2695/2015, sendo assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos moldes do previsto no art. 5º, incisos IV e V, da Constituição Federal.

§ 1º - No curso do procedimento administrativo, poderá ser determinado o afastamento cautelar do Conselheiro Tutelar acusado do exercício das funções, caso em que terá direito ao recebimento de apenas a metade dos subsídios regulamentares.

§ 2º - Havendo a suspeita da prática, em tese, de infração penal por parte do membro do Conselho Tutelar, será o fato comunicado ao representante do Ministério Público, para a tomada das providencias cabíveis, na esfera criminal.

Art. 31º - Faltando injustificadamente ao expediente ou aos plantões, o Conselheiro terá as faltas descontadas de seus subsídios.

CAPÍTULO IX DOS SUBSÍDIOS, LICENÇAS E FÉRIAS:

Art. 32º - Os Conselheiros receberão subsídios mensais, através da Administração Municipal de Wenceslau Braz, amparado pela Consolidação das leis do Trabalho e demais direitos garantidos pela mesma (CLT);

Art. 33º - O Conselheiro Tutelar continuará recebendo seus subsídios, uma vez afastado por licença médica, pelo período não superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - O atestado médico que recomende a licença será, obrigatoriamente, enviado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no prazo de 24 horas após sua expedição, para conhecimento e convocação do suplente.

Art. 34º- Os Conselheiros Tutelares terão direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias e à licença-paternidade de 07 (sete) dias, nos moldes do previsto no art. 7º, incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal, sem prejuízo de seus subsídios.

§ 1º - O disposto no artigo anterior também se aplica no caso de adoção de criança ou adolescente, independentemente da idade do (a) adotado(a).

§ 2º - Não serão permitidas férias de mais de 02 (dois) Conselheiros Tutelares durante o mesmo período.

Art. 35º - Ocorrendo vacância, licenças, férias ou qualquer outra causa que determine o afastamento do Conselheiro Tutelar titular, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança



Conselho Tutelar Wenceslau Braz - PR

e do Adolescente convocará imediatamente o suplente para assumir a função, tendo este direito a receber os subsídios devidos pelo período em que efetivamente vier a ocupar a respectiva vaga, sem prejuízo da continuidade do pagamento dos subsídios ao titular, quando estes forem devidos.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS:

Art. 36° - O presente Regimento Interno poderá ser alterado a partir da proposição de qualquer membro do Conselho Tutelar, quando concordada por maioria absoluta de votos, desde que seja apresentado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para aprovação.

Art. 37° - Este regimento Interno poderá ser revisto assim que os Conselheiros acharem necessário.

Art. 38° - As situações omissas no presente regimento serão resolvidas pela plenária do próprio Conselho Tutelar e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

Art. 39° - Este Regimento Interno entrará em vigor após ser aprovado pelo Conselho Tutelar e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA de Wenceslau Braz, e devidamente publicado pela Imprensa Oficial do Município.

Parágrafo único - Cópia integral deste Regimento Interno será fixada na sede do Conselho Tutelar e sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA para conhecimento do público geral.

WENCESLAU BRAZ, 03 de novembro de 2022.

Jessyca Fernanda Ribeiro
Presidente - Conselho Tutelar

Alessandra Francisca Egídio Amaral
Presidente - CMDCA